

Petrolina-PE, 21 de julho de 2025.

Processo: 59530.002005/2024-15-e

Referência: Pregão Eletrônico SRP n° 90010/2025.

Assunto: Decisão da Pregoeira - Recurso

I OBJETIVO

Trata-se da resposta ao recurso impetrado pela licitante FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ: 46.135.499/0002-26, em que contesta a habilitação da licitante vencedora TECAR DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, inscrita em CNPJ 28.567.438/0001-75, referente ao Item 2 do Pregão Eletrônico SRP n° 90010/2025 que tem por objeto o fornecimento, carga, transporte e descarga, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de caminhões compactadores de lixo para atendimento de diversas localidades do estado de Pernambuco, na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF.

II DOS FATOS

A Recorrente, em 08/07/2025, interpôs recurso alegando suposta fraude à licitação, fundamentando-se na declaração eletrônica da Tecar Diesel Caminhões e ônibus LTDA sobre possuir programa de integridade, sem a correspondente comprovação documental na fase de habilitação.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente, afirmando possuir programa de compliance desde 2021, com documentação comprobatória anexa. Adicionalmente, argumenta que o edital e seu termo de referência não exigiam a apresentação do programa de integridade pela empresa classificada em primeiro lugar.

III DA ANÁLISE

Considerando os argumentos citados e exame do recurso interposto proferimos a seguinte análise:

Inaplicabilidade dos Critérios de Desempate (Lei n° 14.133/2021): O Art. 60, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021 prevê o desenvolvimento de programa de integridade como critério de desempate. Contudo, no presente caso, não houve empate nas propostas. A proposta da Tecar Diesel foi de R\$ 7.226.800,00, enquanto a da Forza Distribuidora foi de R\$ 7.266.000,00.

Inaplicabilidade Direta do Decreto n° 12.304/2024 e da Lei n° 14.133/2021: O Decreto n° 12.304/2024, que regulamenta o programa de integridade nas hipóteses de contratações de grande vulto, desempate e reabilitação, não se aplica diretamente ao Pregão n° 90010/2025. Este certame é regido pela Lei n° 13.303/2016 (Lei das Estatais), que possui aplicação primária para empresas públicas. A Lei n° 14.133/2021 e seus

decretos correlatos possuem apenas aplicação subsidiária, ou seja, para preencher lacunas da Lei das Estatais, desde que não haja conflito.

Ausência de Exigência Editalícia e Legal: A Lei nº 13.303/2016 e o Edital do Pregão nº 90010/2025 não estabeleceram expressamente o programa de integridade como critério de desempate ou como exigência de habilitação geral.

Comprovação Voluntária pela Contrarrazão: Mesmo sem a exigência editalícia ou legal na fase de habilitação, a empresa Tecar Diesel anexou a documentação comprobatória de seu programa de integridade em sua contrarrazão, demonstrando conformidade com as exigências de prevenção de fraudes e corrupção.

Conforme o edital, é facultado ao Agente de Contratação (Pregoeiro), em qualquer fase da licitação, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 66 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, desse modo, diante dos fatos narrados eu (pregoeira) não solicitei a documentação citada na fase de habilitação, pois não era cabível ou pertinente, além disso, a empresa habilitada apresentou todas as documentação exigidas na fase da licitação conforme previsto no Edital e legislação aplicável.

III DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme consulta realizada à Assessoria Jurídica para respaldarmos nosso análise, foi enviado o seguinte parecer:

Observa-se que, no Recurso em análise, a Recorrente demonstrou descontentamento com o fato de a licitante vencedora ter selecionado a opção “Programa de Integridade” no sistema do Portal de Compras do Governo Federal; a partir daí constrói narrativa de que tal quesito seria de observância obrigatória, mesmo estando ciente de que o Edital Pregão Eletrônico nº 90010/2025 não o exige, tampouco se aplica ao presente caso a legislação que afirma estar aqui sendo violada, conforme apontado suficientemente a Pregoeira.

Cumprir registrar que licitações públicas, a exigência de um “Programa de Integridade” não é uma regra geral e nem sempre está presente em editais. Embora a Lei nº 14.133/2021 preveja programa de integridade como critério de desempate e como atenuante em sanções, sua instituição não é obrigatória em todos os casos. A exigência específica de um programa de

integridade no edital depende da decisão do órgão licitante e das características da licitação, podendo variar entre diferentes órgãos e tipos de contratos. De maneira que, conforme se observa, a Codevasf discricionariamente decidiu que “Programa de Integridade” não constituiria um dos requisitos para a contratação do objeto contratual. Dessa maneira, passar a exigir tal requisito em razão de irrisignação de licitante constituiria grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, considerando a improcedência dos argumentos da Recorrente, visto que a habilitação da Recorrida está em conformidade com a Lei, é de se concluir que há possibilidade jurídica de indeferimento do Recurso e de prosseguimento do certame.

Ante o exposto, entende-se que não há óbice jurídico ao improvimento do Recurso da Recorrente, que pugna pela inabilitação da Recorrida, nos termos do Edital Pregão Eletrônico nº 90010/2025; destacando-se que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos, tendo em vista a falta de competência técnica para analisar questões situadas para além de tal esfera.

Conclusão: Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica de que o Recurso Administrativo da licitante FORZA DISTRIBUIDORA LTDA seja improvido; na forma da Lei nº 13.303/2016 e do Edital Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

IV CONCLUSÃO:

Tendo em vista os argumentos apresentados, a análise detalhada do conteúdo do recurso e da contrarrazão, bem como o parecer jurídico emitido, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso na forma da Lei nº 13.303/2016 e do Edital Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

Otília Maria Soares Gomes Araújo
Pregoeira Determinação nº 150/2025.

É o parecer.

OTÍLIA MARIA SOARES GOMES ARAÚJO
Analista em Desenvolvimento Regional - 3ª GRG/UMC
CODEVASF – 3ª SR